



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Processo n°

948/03

(a) Trilvio Cisan Silva

Rio Grande, 08 de Setembro de 2003

Presidente da Comissão

Nº 282/03

(X) Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 09 de Setembro de 2003

Consultor Jurídico

DESPA CHO

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

~~()~~ Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de setembro de 2003.

Relator(a)

Doc órgãos, doc sangue: Salve Vidas

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 - FONE:(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 280.03

ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

PROC. Nº. 948.03 – Proj de Lei nº. 46.03

Nesta Consultoria Projeto de Lei firmado por diversos Edis, pelo qual: *"Determina a Guarda à Municipal a Segurança das Escolas Públicas do Município"*.

No **Parágrafo único**, taxativamente, **ordena ao Executivo Municipal**, a providência enunciada no artigo 1º.

Certamente, que o projeto é de alto alcance social, contudo, *indiscutivelmente*, encerra intransponível *inconstitucionalidade*, pois, fere frontalmente os artigos 60, § 1º, Inc. II, letra "e", 2º., da CF e 60, II, letra "d", 10, da CE e, ainda, 2º., da LOM.

S.m.j é o Parecer.


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

**CÓPIA
DO
ORIGINAL**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMIENTO

PROCESSO N°. 298

PROCESSO N°. 298

13 / 08 / 2003

ATA N.º.

EXPEDIENTE / /2003

ACEITO EM / /2003

APROVADO EM / /2003

REJEITADO EM / /2003

ARQUITVO

Sr. Presidente:

O Vereador abaixo assinado, requer após ouvida a Casa, seja encaminhado as comissões técnicas da Casa, o seguinte Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI: - 46/03

“DETERMINA À GUARDA MUNICIPAL A SEGURANÇA DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.”

Art. 1º - Determina à guarda municipal a segurança das escolas públicas do município.

Parágrafo Único – E determinado pelo Executivo Municipal a colocação de um guarda municipal junto as escolas da rede pública.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 09 de junho de 2003.

Ver. Nando Ribeiro
Líder da bancada do PSR

Sala das sessões, 09 de junho de 2003.

Ver. Nando Ribeiro
Líder da bancada do PSR

Handwritten signatures and notes include:
- P.F.L. P/DISCUtir.
- José Pí
- Cláudio Corti P.T.
- João Dízio PL
- Afonso (PL)
- P.D.B.
- 2/ Discussão
- Comissão



FLS. 4

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

GAB. VER. NANDO RIBEIRO – PSB

JUSTIFICATIVA:

Tal justificativa prende-se ao fato da necessidade que hoje se encontra as escolas públicas do município em virtude da grande demanda de assaltos e vândalos que atingem as redes de ensino. Encontram-se hoje as escolas estaduais com a presença de um guarda militar em suas dependências, fato este que diminuiu as ondas de assaltos e vandalismos nestas instituições, dentro disto é que acreditamos que com a presença da guarda municipal nas redes de ensino desta comunidade conseguiremos diminuir tal deterioração dos estabelecimentos de ensino.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.331, de 06 de setembro de 1999

**CRIA A GUARDA MUNICIPAL DO
RIO GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, junto a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a Guarda Municipal do Rio Grande, corporação de natureza civil, à qual caberá a proteção e vigilância dos bens, serviços e instalações do Município, no âmbito da administração pública direta e indireta, bem como a colaboração às polícias civil e militar do Estado, para políticas de segurança pública e trânsito.

Art. 2º - Compete a Guarda Municipal:

- I – promover a vigilância dos logradouros públicos, realizando policiamento diurno e noturno;
- II – promover a vigilância dos próprios públicos;
- III – promover a fiscalização da utilização adequada dos parques, jardins, praças e outros bens do domínio público, evitando sua depredação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

2

IV – promover a vigilância das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município, bem como preservar mananciais e a defesa da fauna, flora e meio ambiente;

V – colaborar com a fiscalização da Prefeitura na aplicação da legislação relativa ao exercício do poder de polícia administrativa do Município;

VI – coordenar suas atividades com as ações do Estado, no sentido de oferecer e obter colaboração; e

VII – promover a fiscalização das vias públicas municipais, bem como a organização do tráfego de veículos no perímetro urbano do Município.

Parágrafo Único – A colaboração na segurança pública e trânsito, de acordo com as normas constitucionais e da legislação complementar, será exercida sempre que necessário e conveniente, mediante convênios com os respectivos órgãos públicos enunciados no artigo primeiro.

Art. 3º - O cargo de Vigilante, constante do Quadro do Serviço Público Municipal Centralizado, passa a ser denominado Guarda Municipal.

Art. 4º - As Autarquias ressarcirão a Administração Centralizada pelos serviços prestados pela Guarda Municipal.

PLS. 7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

3

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, aprovará por Decreto o Regimento Interno da Guarda Municipal.

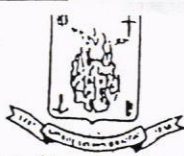
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 06 de setembro de 1999.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Cc: Secretarias/ABC/DATC/PJ/CM/Publicação



FLS. 8

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

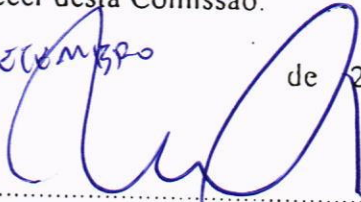
PROCESSO 948/2003 PLV 046/2003.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara não haver impedimento a sua tramitação.

- ☒ INCONSTITUCIONAL
☐ ANTIJURÍDICO
☐ ANTIREGIMENTAL
☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

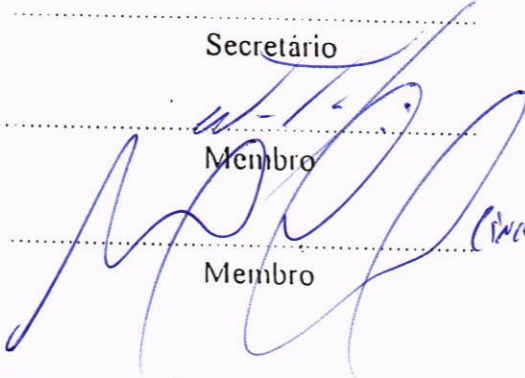
Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2003.


Presidente

Vice-Presidente

Secretário


Membro

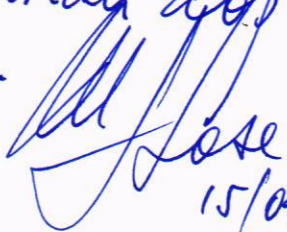
Membro (INCONSTITUCIONAL)

Desce o povo, não segue o talve-Vida!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP 96 200-410 FONE (51) 241-17-11-FAX (51) 241-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrjg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

Voto separado:

Entendo como Constitucional,
já que cabe à Guarda Municipal
a guarda dos próprios do munici-
pípio.


15/09/03